



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.040, DE 2025

Estabelece como conteúdo obrigatório da formação inicial dos professores da educação básica o estudo das características dos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA e das metodologias apropriadas de ensino para essa clientela.

Autor: Dep. Fernando Máximo

Relator: Dep. Tarcísio Motta

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 1.040, de 2025, de autoria do deputado Fernando Máximo, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para incluir o § 9º ao art. 62, com o objetivo de estabelecer como conteúdo obrigatório da formação inicial dos docentes da educação básica o estudo das características dos estudantes público-alvo da educação especial e das metodologias apropriadas ao ensino inclusivo.

A proposição busca fortalecer a formação dos profissionais da educação para atuação em contextos inclusivos, prevendo que os cursos de formação docente contemplem conteúdos voltados à educação especial na perspectiva da educação inclusiva, de modo a qualificar o atendimento pedagógico destinado a estudantes com deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário de tramitação.



Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 27 de maio de 2025, foi apresentado parecer da Relatora, deputada Silvia Cristina (PP/RO), pela aprovação da matéria com substitutivo.

O substitutivo apresentado na CPD promoveu adequações de redação e técnica legislativa ao texto originalmente proposto, substituindo terminologias consideradas inadequadas ou imprecisas. Para conferir maior alinhamento à legislação, o voto apresentado na Comissão, considera que o objetivo da proposição legislativa seria mais bem perseguido, caso se voltasse para a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Com efeito, tal Lei poderia articular, de maneira mais explícita e categórica, o diagnóstico tempestivo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) com a garantia de acesso à educação especial inclusiva.

Posteriormente, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Educação para análise do mérito educacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Educação pronunciar-se acerca do mérito educacional da matéria, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 1.040, de 2025, revela-se meritório ao reforçar a necessidade de qualificação da formação docente para atuação na perspectiva da educação inclusiva, em consonância com os princípios constitucionais do direito à educação, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, previstos nos arts. 205, 206 e 208, da Constituição Federal.

A proposta também se harmoniza com a legislação infraconstitucional relativa à inclusão educacional. Nesta análise, devemos considerar especialmente a Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 12.764, de 2012, e o recente Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

A Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI) orienta os sistemas de ensino para a garantia da escolarização de estudantes com deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação em classes comuns do ensino regular, mediante suporte pedagógico adequado e práticas educacionais inclusivas.

Nesse contexto, a formação inicial dos profissionais da educação constitui elemento central para a efetivação das políticas de inclusão escolar, especialmente no que se refere à adoção de metodologias pedagógicas acessíveis, estratégias de ensino diversificadas e



instrumentos de apoio capazes de responder às diferentes necessidades educacionais dos estudantes. A PNEEI estabelece textualmente, dentre seus objetivos, a promoção e o incentivo à formação continuada dos profissionais da educação para a educação especial inclusiva.

O voto apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ressalta que o objetivo da proposição legislativa seria mais bem perseguido, caso se voltasse para a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Outro argumento exposto no voto, é de que a Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, em seu Capítulo V, “Da Educação Especial”, já garante metodologias apropriadas de ensino para, entre outros públicos, as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Concordamos que, nesse aspecto, não há necessidade de alteração da LDB e que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 deve ser a normativa a ser modificada. Ressalta-se que a preocupação apresentada com “o foco no diagnóstico precoce” e aprendizagem adequada já estão contemplados no texto da própria lei (vide alínea *a*, do inciso III do caput do art. 3º, por exemplo).

Entende-se, portanto, que o substitutivo apresentado preserva o mérito da proposição original, ao mesmo tempo em que promove aperfeiçoamento relevante de técnica legislativa e coerência normativa. Se faz necessário, contudo, atualizar o texto, de modo a assegurar a plena harmonização da proposta com o ordenamento jurídico vigente, diante das recentes alterações promovidas pelo Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025. Desta forma, reforça-se a observância do modelo inclusivo adotado pela legislação brasileira para a educação das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.040, de 2025, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma da Subemenda apresentada.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2026.



Tarcísio Motta
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

§3º O direito de acesso à educação e ao ensino profissionalizante, a que se refere a alínea “a” do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser garantido através de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (NR)”

Sala das Comissões, em 09 de julho de 2026



Tarcísio Motta
Relator

